



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2836523**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

O responsável pelo expediente do Cartório Distribuidor Criminal do(a) Foro de Avaré, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 13/07/2026, verificou **CONSTAR** contra:

ELISANDRA PEDROSO FERREIRA, RG: [REDACTED] CPF: 190.837.448-92, nascido em 15/10/1973, natural de Avaré - SP, filho de **ATAIDE FERREIRA** e **MARIA PEDROSO FERREIRA**, conforme indicação constante do pedido de certidão.

As seguintes distribuições:

AVARÉ
» Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumário: 0006270-35.2011.8.26.0073 (0006270-35.2011.8.26.0073). Data: 27/10/2011. Autor: Justiça Pública.
» Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo: 0009970-05.2000.8.26.0073 (0009970-05.2000.8.26.0073). Data: 12/04/2000. Autor: Justiça Pública.

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **ELISANDRA PEDROSO FERREIRA**, não qualificado(a), as distribuições abaixo relacionadas:

AVARÉ
» Foro de Avaré - 1ª Vara Cível. Ação Cível de Improbidade Administrativa: 0010366-59.2012.8.26.0073 (0010366-59.2012.8.26.0073). Data: 31/07/2012. Regte: Ministério Público do Estado de São Paulo.
» Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário: 0013514-78.2012.8.26.0073 (0013514-78.2012.8.26.0073). Data: 05/10/2012. Autor: Justiça Pública.

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS** e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**.

PEDIDO Nº:**0000001408**



14/07/2026

0000001408

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 2836523**FOLHA: 2/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça,
nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão
de homônimia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba DÚVIDAS FREQUENTES.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER
CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas
eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

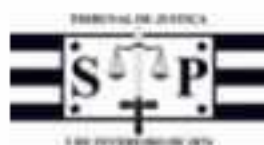
Avaré, 14 de julho de 2026.



PEDIDO Nº:

0000001408




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Avaré
FORO DE AVARÉ
2ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: ■

■ Avare-SP - E-mail: s ■

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL
CONFIDENCIAL
FERNANDO ANDRÉ INOUE, Chefe de Seção Técnica Judiciária do Cartório da Vara Criminal do Foro de Avaré, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0009970-05.2000.8.26.0073 - Ordem nº 2000/000082 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Assunto: Contravenções Penais, em que figura como Cidadão **ELIZANDRA PEDROSO FERREIRA**, Brasileiro, Casado, RG ■ pai Ataíde Ferreira, mãe Maria Pedroso Ferreira, Nascido/Naturalizada 15/10/1973, natural de Avaré - SP, Outros Dados: CPF 19083744892, com endereço à ■ CEP 18701-400, Avaré - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 12/04/2000

Documento de Origem: Delegacia de Defesa da Mulher nº: 105/2000 - Não Informado

Histórico da Parte Elizandra Pedroso Ferreira

16/03/2000 - Data do Fato - Art. 65 "caput" do(a) DL 3.688/1941

Local: Parque de Exposições "Fernando Cruz Pimentel" - Emapa Avaré/SP

26/05/2000 - Inquérito/TC Arquivado - Acolho a manifestação do Ilustre representante do Ministério Público e determino o arquivamento do presente termo, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Expeçam-se as comunicações de estilo, arquivando-se os autos.

Ciência no MLP.

21/07/2026 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Processo extinto e arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Avaré, 21 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Avaré
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: [REDACTED]
[REDACTED], Avare-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ - CRIMINAL

ORIOVALDO ANTONIO GOBETH FILHO, Coordenador do Cartório da Vara Criminal do Foro de Avaré, na forma da lei.

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0013514-78.2012.8.26.0073 - Ordem nº 2012/001597 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Crimes da Lei de licitações, em que figura como Réu **ELISANDRA PEDROSO FERREIRA**, Advogada, RG [REDACTED], nascida/Nascida 15/10/1973, com endereço à [REDACTED] CEP 18705-790, Avare

01, VERIFIED CORRECT 0 2, BUNK

Data da Distribuição: 05/10/2012

Documento de Origem: IP nº: 152/2012 - 1º Distrito Policial de Avaré

Histórico da Parte Elisandra Pedroso Ferreira

01/01/2005 - Data do Fato

10/05/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 89 "caput" (diversas vezes) do(a) LEI 8.666/ c/c Art. 29 "caput" do(a) CP e Art. 89 "caput" (diversas vezes) do(a) LEI 8.666/ c/c Art. 69 "caput" e Art. 69 "caput" ambos do(a) CP

21/05/2013 - Recebida a Denúncia - Art. 89 "caput" (diversas vezes) do(a) LEI 8.666/ c/c Art. 29 "caput" do(a) CP e Art. 89 "caput" (diversas vezes) do(a) LEI 8.666/ c/c Art. 69 "caput" e Art. 69 "caput" ambos do(a) CP

24/05/2017 - Sentença Condenatória - Art. 89 "caput" (quarenta e uma vezes) do(a) LEI 8.666/93 c/c Art. 71 "caput" do(a) CP; Detenção: quatro anos e seis meses; Regime para detenção: Semiaberto; Multa de 15 dias. Valor da multa R\$ 130,00;

01/06/2017 - Publicação da Sentença

09/06/2017 - Recurso Interposto - defesa

12/06/2017 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

12/06/2017 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Sentença Condenatória

01/07/2019 - Acórdão - Sentença Reformada/Absolvição - Art. 386 "caput", VII do(a) CPP

26/07/2019 - Publicação de Acórdão

02/08/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Absolvição

12/08/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Absolvição

17/09/2019 - Baixa da Parte

Situação Processual: **PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO. NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Avare, 15 de julho de 2026.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Avaré
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CRIMINAL

Rua Abílio Garcia, 527, Vila Jussara Maria - CEP 18706-047, Fone: [REDACTED]

[REDACTED], Avaré-SP - E-mail: avarelcr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040.
 Fone: [REDACTED]; avare1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ

Patrícia Helena Carvalho, Escrivão Judicial I do Cartório da 1ª Vara Cível do Foro de Avaré, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0010366-59.2012.8.26.0073 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 270.638,69

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

ELISANDRA PEDROSO FERREIRA, RG [REDACTED] CPF 190.837.448-92, com endereço à [REDACTED] O. V. [REDACTED] CEP 18705-440, Avaré - SP, **AUTO POSTO ESTRELA DE AVARÉ LTDA**, CNPJ 03.367.925/0001-63, com endereço à [REDACTED] CEP 18708-005, Avaré - SP, **JOSELYR BENEDITO SILVESTRE**, RG [REDACTED] CPF 556.775.178-87, com endereço à [REDACTED] CEP 18705-440, Avaré - SP e **LILIAN DOS SANTOS MANGULI**, RG [REDACTED] CPF 157.312.628-45, com endereço à [REDACTED] CEP 18703-200, Avaré - SP e Outros.

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSELYR BENEDITO SILVESTRE**; **LILIAN DOS SANTOS MANGULI**; **ELISANDRA PEDROSO FERREIRA** e **AUTO POSTO ESTRELA DE AVARÉ LTDA**. Alega o autor, na petição inicial que os Réus, na condição de, respectivamente, Prefeitos, consultora jurídica e sociedade empresária, ocasionaram desfalque no erário, através de fornecimento de combustível adquirido sem licitação para abastecimento de veículos particulares, inclusive, razão pela qual pretende sejam solidariamente condenados à restituição dos valores e demais cominações cabíveis.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho - 24/08/2012 - Diante da natureza do ato improbo imputado, não se mostra recomendada neste momento a decretação da indisponibilidade de bens, notadamente diante da diversidade de Réus, inclusive pessoa jurídica, cujas condutas devem ser individualizadas e sopesadas oportunamente. Notifiquem-se os requeridos nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, bem como o Município de Avaré, nos termos do art. 17, § 3º, c/c 6º, § 3º, da Lei 4.717/65. Int.

Despacho - 20/09/2012 - Fls. 1.624/32 - Ciência, anotando-se. Int.

Despacho - 01/10/2012 - Fls. 1.634/7 - Ciência. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos requeridos nos termos das notificações juntadas às fls. 1.613/22. Int.

Despacho - 23/11/2012 - Fls. 1724/29 - Consultando o sistema SIDAP constatei tratar-se de expediente a ser juntado nos autos nº 028/12, portanto, providencie a serventia ao desentranhamento, juntando aos autos mencionados. No mais, aguarde-se o decurso do prazo determinado a fls. 1638, certificando-se se caso. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040.
 Fone: [REDACTED]; avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Despacho - 12/12/2012 - Vistos nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, LILIAN DOS SANTOS MANGULI, ELISANDRA PEDROSO FERREIRA e AUTO POSTOP ESTRELA DE AVARÉ LTDA, nos termos da inicial de fls. 02/17 e documentos de fls. 18/1597 e 1602/7. Segundo se alegou, os Réus, na condição de, respectivamente, Prefeitos, consultora jurídica e sociedade empresária, ocasionaram desfalque no erário, através de fornecimento de combustível adquirido sem licitação para abastecimento de veículos particulares, inclusive, razão pela qual pretende o parquet sejam solidariamente condenados à restituição dos valores e demais cominações cabíveis. A indisponibilidade de bens foi indeferida às fls. 1608, decisão em face da qual noticiada a interposição de agravo de instrumento, fls. 1624/32. Determinadas, fls. 1608, e realizadas, fls. 1615/6; 1618/9 e 1620/2, as notificações dos Réus, houve apresentação das respectivas respostas, fls. 1639/59; 1662/85; 1686/707 e 1710/22. Lilian dos Santos Manguli rechaçou a prática de qualquer ato de improbidade, daí a ausência de justa causa para o recebimento da inicial, fls. 1639/59. Elisandra Pedrosa Ferreira enveredou pela mesma tese, fls. 1662/85. Não divergiu a defesa apresentada por Joselyr Benedito Silvestre, fls. 1686/707. Auto Posto Estrela de Avaré Ltda, no mesmo sentido, negou a configuração de ato de improbidade, mormente pela ausência de conluio com os agentes públicos, fls. 1710/21. O Município de Avaré foi notificado, fls. 1613/4, e não se manifestou nos autos, fls. 1732. DECIDO A inicial deve ser recebida. Saber se houve, ou não, ato de improbidade administrativa na conduta dos Réus é matéria atinente ao mérito, que deverá se dirimida no momento oportuno, presente, portanto, a justa causa para o prosseguimento do feito. Citem-se os Réus e cientifique-se a Municipalidade de Avaré, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65 e/c art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. Por oportuno, recolham os patronos, em 5 dias, as taxas de mandato. Na inércia, comunique-se à OAB. Por fim, observo que a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, por ora, independe de deferimento, ressalvada a hipótese de revelia, extinção do feito sem julgamento de mérito ou improcedência integral com apenas um remanescente, caso em que o prazo tornará a ser contado de maneira simples (Neste sentido: STF, Súmula 641; STJ, AgRg no EDeI no AG [REDACTED] Raul Araújo, D.J. 10/08/10; e Apelação Cível nº 990.10.217179-5; Colenda 13ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, D.J. 17/11/10). Int.

Sentença - 02/08/2013 - Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Do Estado De São Paulo em face de Joselyr Benedito Silvestre, Lilian dos Santos Manguli, Elisandra Pedrosa Ferreira e Auto [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] essa última representada por seus sócios, Wercilene Alda Martins de Abreu e Pedro Marcusso Neto, visando a responsabilização dos réus por improbidade administrativa por infração ao artigo 10, caput, incisos VIII e XI, e artigo 11, todos da Lei 8.429/92. Aduz a parte autora, em apartada síntese, que os corréus Joselyr Benedito Silvestre e Lilian dos Santos Manguli, na qualidade de prefeitos do Município de Avaré, e Elisandra Pedrosa Ferreira, na qualidade de consultora jurídica junto ao gabinete do prefeito, emitiram autorizações para abastecimento de veículos públicos e particulares, sem prévio procedimento licitatório, no estabelecimento Auto Posto Estrela, mediante acordo verbal com os representantes da empresa, ocasionando ao erário público um prejuízo financeiro no montante de R\$ 270.638,69 (duzentos e setenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), em valores atualizados. Inicial de fls. 02/18 instruída com os documentos de fls. 20/1607. Foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens dos réus (fls. 1608), decisão em face da qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 1624/1632). Regularmente notificados, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (fls. 1614, 1616, 1619 e 1621/1622), a correquerida Lilian dos Santos Manguli apresentou defesa preliminar às fls. 1639/1659; a correquerida Elisandra Pedrosa Ferreira às fls. 1662/1685; o correquerido Joselyr Benedito Silvestre às fls. 1686/1707 e o estabelecimento Auto Posto Estrela às fls. 1710/1721. O Município, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 1732). Às fls. 1733/1734, a inicial foi recebida e foi determinada a citação dos réus. A Municipalidade foi cientificada (fls. 1745). Regularmente citados (fls. 1752, 1760, 1820), os réus apresentaram contestação. Lilian dos Santos Manguli, às fls. 1762/1800. Elisandra Pedrosa Ferreira (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040.
 Fone: [REDACTED]; avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

procedimentos que antecedem as contratações do Poder Público. No direito brasileiro, esse procedimento prévio é denominado licitação. A licitação, sob essa perspectiva, pode ser definida como o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, públicos e isonômicos, busca encontrar a proposta mais vantajosa para a celebração de um ato jurídico. Todo seu procedimento vem regulamentado pela Lei 8666/1993, que, em seu artigo 24, inciso II, combinado com artigo 23, inciso II, alínea "a", prevê que é dispensável a licitação para compras no valor de até R\$ 8.000,00, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Ou seja, caso o Poder Público faça compras em valor inferior ao acima descrito, pode dispensar o procedimento licitatório. No mais, é legalmente vedado o fracionamento de compras de um mesmo produto de maior vulto, que pode ser adquirido de uma só vez, mediante o competente procedimento licitatório. Todavia, mesmo nos casos de dispensa de licitação, é fundamental a existência de um processo de dispensa, nos exatos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8666/1993. Nesse sentido, o dano, na hipótese sub judice, consiste na própria aquisição de combustível pela municipalidade sem o prévio procedimento licitatório. Isso porque, a aquisição de combustível, na forma como foi operada, ou seja, sem a licitação competente, ocasionou um lucro ao estabelecimento fornecedor, sem que fosse aberta a oportunidade de concorrência às demais empresas. O argumento ofertado pela empresa ré de que, não havendo superfaturamento do combustível, não há a caracterização do dano, não resiste à intrínseca violação da ampla concorrência que deve ser observada no procedimento licitatório, sempre com vistas a buscar a melhor oferta. Se concorrência tivesse existido os demais participantes poderiam ofertar propostas mais vantajosas à aquisição do produto, providência que não observada. Na verdade, no caso em tela, nada do preconizado legalmente foi observado pela municipalidade, de modo que restou amplamente comprovado, pela documentação acostada aos autos, que houve a aquisição de combustível pelo Município de Avaré sem o prévio procedimento licitatório, fracionando-se em valores menores uma aquisição de maior vulto de um mesmo produto. Consoante se depreende dos documentos de fls. 306, o ex-prefeito Joselyr Benedito Silvestre delegou ao Consultor Jurídico municipal, no caso a Sra. Elisandra Pedroso, as funções de autorizar pagamentos e assinar os respectivos empenhos de valores inferiores a R\$ 5.000,00, medida que continuou sendo tomada pela ex-prefeita Lilian dos Santos Manguli. Os documentos de fls. 313/331; 448/1551 atestam a existência de autorização para abastecimento de combustível para as mais diversas finalidades, com o consequente pagamento, tudo sem a devida licitação. As planilhas de fls. 334/388 indicam a quantidade de abastecimentos, de veículos da frota municipal e particulares, todos mediante simples autorização, ora do Chefe do Executivo, ora de seus delegados. O parecer técnico do Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público (CAEX), e sua complementação (fls. 1567/1570 e 1583/1587) dão conta de que os valores totais anuais dispendidos com o abastecimento de veículos sem o procedimento licitatório em muito ultrapassou o valor mínimo necessário ao início do procedimento de licitação. Por intermédio de um simples cálculo de somatória, tem-se que o valor dispendido no ano de 2007 foi de R\$ 129.362,25; ao passo que no ano de 2008 totalizou R\$ 147.537,34, superando, sem sombras de dúvida, o valor máximo para a dispensa de licitação. Assim, o argumento de que os valores das autorizações não ultrapassam o limite mínimo necessário ao procedimento de licitação não merece acolhida. O legislador pátrio foi claro em vedar ao Poder Público a escolha subjetiva da empresa a ser contratada, justamente para que se resguarde a moralidade e o patrimônio públicos. Nessa ótica, não competia ao Chefe do Executivo ou aos seus delegados a escolha subjetiva e arbitrária do estabelecimento que ofereceria gasolina ao Município. Considerando o montante total adquirido, fazia-se mister o transcurso de um escorreito procedimento licitatório, o que não foi observado pelas ex-autoridades envolvidas. Portanto, cristalinamente configurada a existência de dano ao erário municipal, passo a análise do elemento subjetivo. Cumpre esclarecer que as responsabilidades dos réus Joselyr Benedito Silvestre, Lilian dos Santos Manguli e Elisandra Pedroso vêm insculpidas na própria Constituição Federal, artigo 37, caput, que estabelece que a administração obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, na gestão da coisa pública devem os servidores públicos, atentar, de modo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040.
 Fone: [REDACTED]; avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rigoroso e inafastável, aos princípios acima transcritos, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos do § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal. Presente o dever de observância legal, moralidade, impessoalidade e publicidade, inarredável a estrita atenção ao procedimento licitatório, insculpido na Lei 8666/1993. Na qualidade de agentes públicos tinham os réus pleno conhecimento de que deveriam proceder à licitação na modalidade adequada à específica aquisição do combustível. E, tanto sabiam, que já haviam realizado no ano de 2005 procedimento licitatório, na modalidade carta convite, justamente para a aquisição de combustível e com a empresa ré (fls. 28/82). A prévia existência de licitação realizada entre a empresa, ora ré, com o então prefeito, o requerido Joselyr, ilide qualquer alegação de desconhecimento do dever de licitar ou má-fé das partes réas. No mais, despidiende qualquer manifestação dos réus de que não agiram imbuídos por atitudes dolosas quando da aquisição do combustível sem o prévio procedimento licitatório. Em primeiro lugar, porque as responsabilidades dos agentes públicos decorrem diretamente da Constituição Federal. Em segundo lugar, porque sequer se faz a necessária prática de conduta dolosa para a configuração do ato de improbidade administrativa que implique prejuízo ao erário, conforme explanação já ofertada. Assim, deveriam os citados corréus diligenciarem, na condução de suas funções de prefeitos e consultora jurídica, acerca da inafastável necessidade de procedimento licitatório para a compra do combustível, o que, de fato, não foi feito. Quanto à empresa ré, evidente que, já tendo realizado licitação anterior, deveria saber que da necessidade de licitação para a venda do combustível. Assim, sua responsabilidade restou cabalmente configurada, inclusive devidamente comprovada pelas provas já mencionadas. No tocante à infração ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, importa reconhecer, na lição de Maria Silva Zanella di Peitro: "Finalmente, cabe observar que o mesmo ato pode enquadrar-se em uma, duas ou três hipóteses de improbidade previstas na lei. Por exemplo, a omissão ou retardamento na prática de ato que deveria ser praticado de ofício, prevista no inciso II do artigo 11, pode causar prejuízo ao erário, incidindo no artigo 10, e o enriquecimento ilícito no exercício do cargo, incidindo também na regra do artigo 9º". E continua: "É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. (...)". Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (...)" (Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, pp.713-716). Nesse prisma, consoante fartamente já explanado, a conduta dos requeridos de não observar o devido procedimento licitatório, além de implicar nas infrações do artigo 10, incisos VIII e XI, da Lei 8.429/1992, também se enquadra no artigo 11 do mesmo diploma legal, porquanto ofende, de modo direto, os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade. Os agentes não observaram a imposição legal do dever de licitar, escolhendo de modo subjetivo a empresa que queriam contratar e, ainda, abastecendo veículos particulares com verbas do erário público. Nesse caso, havendo dupla configuração, ser-lhes-ão aplicadas as imposições mais gravosas, previstas do artigo 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus Joselyr Benedito Silvestre, Lillian dos Santos Manguli, Elisandra Pedroso Ferreira e Auto Posto Estrela de Avaré Ltda., essa última representada por seus sócios, Wercilene Alda Martins de Abreu e Pedro Marcusso Neto, pela prática de ato de improbidade administrativa expresso no artigo 10, incisos VIII e XI; e artigo 11, caput, todos da Lei 8429/92, impondo-lhes, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92: O ressarcimento integral do dano causado ao erário Municipal de Avaré, no montante de R\$ 270.638,69 (duzentos e setenta mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), a serem atualizados monetariamente pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de 27/07/2012 (data do ajuizamento), limitada a responsabilidade do corréu Joselyr Benedito Silvestre a R\$ [REDACTED] (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), da corré Lillian dos Santos Manguli ao valor de R\$ 45.311,85 (quarenta e cinco mil, trezentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), e da corré Elisandra Pedroso Ferreira ao montante de R\$ 209.187,19 (duzentos e nove mil cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos); A suspensão dos direitos políticos dos réus Joselyr Benedito Silvestre e Elisandra Pedroso Ferreira, por oito anos, considerando a extensão do dano causado (artigo 12, parágrafo único, da Lei 8429/92); A suspensão dos direitos políticos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040.
 Fone: [REDACTED]; avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ré Lilian dos Santos Manguli, por cinco anos, considerando a extensão do dano causado (artigo 12, parágrafo único, da Lei 8429/92); A proibição, de todos os réus, de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos: Tudo isso sem prejuízo da perda da função pública que os réus Joselyr Benedito Silvestre, Lilian dos Santos Manguli, Elisandra Pedrosa Ferreira estejam eventualmente ocupando nos dias de hoje. Sucumbentes, arcarão todos os réus com as custas e despesas processuais, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como juros de mora à taxa de 1% ao mês, ambos a serem contabilizados desde a propositura até o efetivo pagamento. Observe que as custas somente deverão ser recolhidas ao final, nos termos do artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar 11.608/2003, combinada com artigo 18 da Lei 7347/85. Transitada em julgado a presente sentença, aguarde-se o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze dias), independentemente de intimação, na forma do artigo 475-J do CPC. Caso não seja efetuado o pagamento, acresce-se multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento da credora e com demonstrativo atualizado do débito, a ser liquidado por arbitramento (artigo 475-C, inciso I, do CPC), terá início a execução para o cumprimento da sentença. P.R.T.C.

Decisão - 24/10/2013 - . Condiciono o deferimento da gratuidade em favor dos postulantes (fls. 1762/1800, 1822/1862 e 1864/1904) à apresentação de declaração de pobreza, dos três últimos comprovante de recebimento de salário ou benefício, da última declaração de rendas, ou declaração de que não as informa ao fisco e relação de faturamento dos últimos 12 meses de eventual empresa da qual seja sócio, subscrita por profissional contábil, sob as responsabilidades legais, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, diante dos termos da r. Sentença, desde logo recebo os recursos de fls. 1931/1996, 1999/2067, 2070/2085 e 2089/2139 em seus regulares efeitos de direito, anotado, desde logo, que os recolhimentos de fls. 2086/8 efetivados pela ré pessoa jurídica não mantêm consonância com o cálculo de fls. 1929. Às contrarrazões. Providencie a serventia o necessário quanto ao traslado das peças do Agravo de Instrumento interposto em relação a decisão de fls. 1608. Intime-se. Avare, 22 de outubro de 2013.

Decisão - 25/11/2013 - Considerando o decurso do prazo para atendimento da deliberação de fls. 2140 - 1º parágrafo, indefiro gratuidade judiciária a Joselyr Benedito Silvestre, Elisandra Pedrosa Ferreira e Lilian dos Santos Manguli. Fls. 2141/2164 - ciência. Fls. 2167/8 - reporto-me à deliberação de fls. 2140 - 2º § - parte final (parte de remessa e retorno). Ao M.P. para o fim consignado a fls. 2140 - 3º parágrafo. Intime-se.

Decisão - 21/01/2014 - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Procedam-se às devidas anotações e comunicações. Int.

Decisão - 29/09/2021 - Vistos. Fls. 2188/2742 ciência. Aguarde-se decisão final do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.2742). Fls. 2747 - Trata-se de cópia do pedido formulado e apreciado a fls. 2144. Providencie a serventia a juntada na sequência do ofício nº 362/2021, encaminhando-se certidão de objeto ao M.P. Intime-se.

Decisão - 11/08/2022 - Vistos. Fls. 2760 Apresente o peticionário notificação original e válida exclusivamente para estes autos. Na inércia, aguarde-se conforme determinado a fls. 2742, independentemente de nova deliberação. Intime-se.

Decisão - 16/04/2024 - Vistos. Fls. 2.969/2.978 - Trata-se de manifestação da requerida Elisandra Pedrosa Ferreira aduzindo, em síntese, que, com a vigência da nova Lei 14.230/2021, faz-se necessária a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, tendo em vista que mencionada lei definiu que, para o reconhecimento da prática de ato improprio, a comprovação do dolo do agente público é requisito indispensável. Pleiteia ainda o acolhimento da prescrição intercorrente. Contudo, este Juízo de Primeira Instância esgotou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença e não mais poderá se pronunciar a respeito da matéria. Desta forma, caso queira discutir a matéria aqui aventada, deverá direcioná-la às instâncias superiores, eis que ainda não se operou o trânsito em julgado. Assim, aguarde-se a comunicação acerca do resultado do julgamento dos recursos interpostos, conforme restou determinado às fls. 2.922. Int.

Despacho - 10/05/2024 - Vistos. Fls. 3.029/3.031 - Ciência. Anote-se a interposição do agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL
 Praça Antonio Cardia de Castro, 527, Jardim Paulista - CEP 18706-040.
 Fone: [REDACTED]; avare1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

instrumento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se, conforme já determinado às fls. 3.024. Int.

Outras Decisões - 22/11/2024 - Vistos. Removam-se os autos do subfluxo Ações Coletivas, desnecessária a publicação desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos.

Outras Decisões - 07/01/2026 - Vistos. Fls. 3062/3086: Ciência (trâmite do recurso perante o Tribunal Superior). Nada postulado, no prazo de 10 dias, archive-se. Int.

Arquivo - 19/03/2026

CERTIFICA, MAIS E FINALMENTE, que, atualmente os autos encontram-se arquivados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Avare, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)